

Processo: 3669/2007 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Buriti

Exercício financeiro: 2006

Responsável: Antonio César de Oliveira Costa, CPF- 735.772.193-00, residente na Av. Candoca Machado, s/n, Buriti/MA, CEP 65.515-000.

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2006. Câmara Municipal de Buriti. Responsabilidade do Presidente, Senhor Antonio César de Oliveira Costa. Imputação de débito. Aplicação de multas. Julgamento irregular das contas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Buriti, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 138/2009

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Buriti, Senhor Antonio César de Oliveira Costa, relativa ao exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, incisos IV e IX, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer nº 465/2009 do Ministério Público, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio César de Oliveira Costa, Presidente da Câmara Municipal de Buriti no exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antonio César de Oliveira Costa, multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) a prestação de contas foi apresentada incompleta (seção II, item 2 do RIT 190/2008);

b2) ausência do relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício (seção III, item 1 do RIT 190/2008);

b3) ausência de extratos bancários completos da movimentação do exercício, mês a mês, acompanhados das respectivas conciliações bancárias; de relação dos créditos adicionais abertos em favor da Câmara; de relação de restos a pagar; divergências entre o saldo financeiro para o exercício seguinte apurado na instrução técnica e o valor contabilizado (seção II, item 2 e seção III, itens 3.1.1.1, 3.3 e 3.4 do RIT nº 190/2008);

b4) ausência de procedimentos licitatórios; de Folhas de Pagamentos; de retenção de ISS; portarias de concessão de diárias não especificam o motivo da viagem de servidores; confecção de jornais sem licitação, sem prova de regularidade fiscal e sem contrato formal (seção III, itens 4.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.9 e 4.3.11 do RIT 190/2008);

b5) ausência da relação de bens móveis e imóveis sob sua guarda com os respectivos valores, destacando os adquiridos no exercício (seção II, item 2 e seção III, item 5.2 do RIT 190/2008);

b6) contratação de pessoal sem concurso público e sem lei que regulamentasse a contratação temporária; ausência de recolhimento de IRRF; de

comprovação de pagamento das consignações; de lei de iniciativa da Câmara Municipal fixando o subsídio dos vereadores; do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor; o subsídio do presidente da Câmara Municipal ultrapassou o limite máximo constitucional de 30% do subsídio concedido a deputado estadual; os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite constitucional em 10,65%; divergência entre o valor do INSS retido e o recolhido; ausência de retenção de contribuição previdenciária sobre o subsídio dos vereadores (seção III, itens 4.3.1.1, 4.3.1.2, 4.3.1.3, 4.3.7, 6.2, 6.3, 6.4.1, 6.4.4, 6.5.1.1, 6.5.1.2 e 6.5.1.3 do RIT 190/2008);

b7) ausência de lei que estabelece os serviços passíveis de terceirização (seção III, item 7 do RIT 190/2008);

b8) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação financeira e patrimonial da Câmara, em razão das irregularidades descritas na seção III, itens 8.1.1 a 8.1.5 do RIT 190/2008; a prestação de contas está assinada por profissional que não é servidor efetivo ou comissionado da Câmara (seção III, itens 8.1 e 8.2 do RIT 190/2008);

c) condenar o responsável, Senhor Antonio César de Oliveira Costa, ao pagamento do débito de R\$ 74.781,86 (setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades;

c1) a despesa total do Poder Legislativo ultrapassou o repasse recebido em R\$ 21.547,63 (seção III, item 2.1.3 do RIT 190/2008)

c2) notas fiscais com indícios de inidoneidade perfazendo o total de R\$ 51.671,56, relativas a:

c2.1) notas fiscais com data de emissão anterior à data da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais Â– AIDF, totalizando R\$ 2.100,00 (seção III, item 4.3.2 do RIT 190/2008);

c2.2) empresas com inscrição estadual suspensa, baixada e cancelada no sistema da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, totalizando R\$ 32.096,70 (seção III, item 4.3.2 do RIT 190/2008);

c2.3) notas fiscais não informadas na DIEF, totalizando R\$ 17.474,86 (seção III, item 4.3.2 do RIT 190/2008);

c3) despesas indevidas com refeições no valor de R\$ 392,67 (seção III, item 4.3.6 do RIT 190/2008);

c4) despesas indevidas com urnas funerárias, no valor de R\$ 1.170,00 (seção III, item 4.3.10 do RIT 190/2008).

d) aplicar ao responsável, Senhor Antonio César de Oliveira Costa, multa no valor de R\$ 14.956,37 (quatroze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 4.3.2, 4.3.6 e 4.3.10 do RIT nº 190/2008;

e) aplicar ao responsável, Senhor Antonio César de Oliveira Costa, multa no valor de R\$ 17.107,56 (dezessete mil, cento e sete reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação idônea de publicação e encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios de Gestão Fiscal de todo exercício (seção III, item 9.1 do RIT nº 190/2008);

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens Â“bÂ”, Â“dÂ”, e Â“eÂ”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do

vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 62.063,93 (R\$ 30.000,00 + R\$ 14.956,37 + R\$ 17.107,56), tendo como devedor o Senhor Antonio César de Oliveira Costa e como credor o Estado do Maranhão;

i) enviar a Procuradoria Geral do Município, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 74.781,86 (setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio César de Oliveira Costa e como credor o Município de Buriti/MA;

j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades identificadas no curso do processo e que são da competência desse órgão as respectivas apurações.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto e Relator) e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro Substituto) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2009.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Fui presente:

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador Geral